



PROCESSO N.º 1213/10

PROCOLO N.º 5.673.867-3

PARECER CEE/CP N.º 09/10

APROVADO EM 03/09/10

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO TÉCNICO MACHADO DE ASSIS-IMAC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso face ao Parecer CEE/CP nº 07/10.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício nº 10/D.G./IMAC, de 25/07/2010, fls. 02 a 04, o Diretor Geral do Instituto Técnico Machado de Assis-IMAC interpõe recurso ao Parecer CEE/CP nº 07/10, que reiterou o contido no Parecer CEE/CEB nº 131/10, parecer este que indeferiu o credenciamento e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.

Em 12/08/2010, a pedido do Diretor do Instituto Técnico Machado de Assis, foi anexado ao processo o Ofício nº 12/DG/IMAC, de 30/07/2010:

Por meio deste ofício, venho mui respeitosamente, solicitar acatamento do ofício de recurso junto ao respeitado Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná – CEE/PR. Fundamenta-se o pedido no argumento que há um **FATO NOVO**; no qual seja a inclusão de **nova documentação** (anexa) requerida no mês de maio prmo passado pelo então Relator do Processo nº 427/10, mui digno professor Archimedes Peres Maranhão. Solicita-se distinta atenção ao nosso pleito, tendo-se em vista que esta escola procedeu exatamente como orientada pela Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro, num primeiro momento, e pelo já citado Conselheiro Maranhão, esforçando-se em conseguir esclarecer os pontos levantados no parecer 07/10, de 03 de maio corrente, bem como firmar os protocolos de intenção junto a mais dois Hospitais. Pede-se, ainda, que a escola seja considerada na sua função social e que tem atendido absolutamente todas as exigências colocadas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE.

Nestes termos, pede-se que **as novas documentações requeridas pelo Conselheiro Maranhão** sejam acolhidas e consideradas. (fls.09 e10)



PROCESSO N.º 1213/10

2. No Mérito

2.1. Sobre a Forma de Oferta e Requisitos de Acesso

O Instituto registra o seu curso como subsequente, devendo o candidato apresentar no ato da matrícula a conclusão do Ensino Médio.

2.2. Quanto à Matriz Curricular

Com relação a carga horária dos estágios afirma que houve somatória incorreta da matriz curricular e que a carga horária correta é de 600 horas, sequer apensou a Matriz Curricular correta.

2.3. Quanto ao Perfil Profissional

Apresenta o perfil profissional de conclusão do curso e da Qualificação de Auxiliar de Enfermagem.

2.4. Quanto à Articulação com o Setor Produtivo

Quanto à articulação com o setor produtivo afirma “ter cumprido as exigências no que tange a articulação com o segmento de saúde” anexando “Protocolo de Intenções” da Sociedade Hospitalar Angelina Caron (fls. 05) e uma Declaração da Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar Organização Social de Saúde – Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais (fls. 06) e que os convênios com a Clínica de Atendimento Emergenciais Mais Medicina encontram-se anexados ao processo, desde o início de sua tramitação.

A Deliberação nº 09/06-CEE/PR dispõe no art. 22, X que:

Art. 22. O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:

(...)

X – articulação com o setor produtivo, **anexando os termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso;**

(...),

o IMAC apenas anexou uma “Declaração” e um “Protocolo de Intenções”, para comprovar sua articulação com o setor produtivo, entretanto, os documentos apensados (fls.05 e 06) revelam:



PROCESSO N.º 1213/10

- Quanto à Declaração

Não é assinada pelo Diretor da empresa a qual será firmado o convênio. Não há identificação de quem assina por ele;

- Quanto ao Protocolo de Intenções

Quanto ao Protocolo de Intenções apresenta apenas a “intenção de, no futuro (...) ofertar vagas de estágio supervisionado aos seus alunos”, não se constituindo em um termo de convênio, não atendendo dessa forma a Deliberação nº 09/06 - CEE/PR.

2.5. Quanto à Nomenclatura

A nomenclatura Instituto Técnico Machado de Assis afronta o caput, do artigo 2º, da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

Cabe lembrar que em 03/03/2009 o processo inicial nº 47/2009 – CEE/PR foi convertido em diligência, oportunizando à Instituição de Ensino sanar todas as dificuldades detectadas, sendo alertada também, que o seu Plano de Curso fora construído baseado em legislação já revogada. Ressalte-se que o respectivo processo retornou a este CEE somente em 27/11/2009, com atendimento parcial ao solicitado.

Da mesma forma como recurso anterior, o IMAC apenas citou as incorreções apontadas e não apresentou um novo Plano do Curso Técnico em Enfermagem, que demonstrasse adequações à legislação vigente e contemplando todas as dificuldades apresentadas, impossibilitando assim, a reanálise do pleito.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator reitera os Votos dos Relatores contidos nos Pareceres CEE/CP nºs 131/10 e 07/10, os quais expressam:

[...] indefere-se o pedido de credenciamento do Instituto Técnico Machado de Assis – IMAC, do município de Curitiba, mantido pela Sociedade Educacional Machado de Assis - SEMA, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.



PROCESSO N.º 1213/10

Dessa forma, considera-se improcedente o recurso impetrado pelo Instituto Técnico Machado de Assis-IMAC.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade o Voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, 03 de setembro de 2010.